

A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional

Sustainability in a (necessary) transnational vision

Heloise Siqueira Garcia

Doutoranda do PPCJ – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante – Espanha. Pós-Graduada em Direito Previdenciário e do Trabalho pela UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada.

Paulo Márcio Cruz

Bolsista de Estágio Sênior no Exterior CAPES/MEC/Brasil, 2014-2015. Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, na Espanha. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em seus cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica. Foi Secretário de Estado em Santa Catarina e Vice-Reitor da UNIVALI. É professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália.

Resumo: A Sustentabilidade numa visão geral possui uma concepção acima de tudo ética, no sentido da busca pela garantia à vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta, apresentando-se como uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global. Com esse viés de pensamento o presente artigo apresenta-se com o intuito de trabalhar a análise da Sustentabilidade a partir de uma visão transnacional, que pela consequência dos estudos mostra-se necessária. O trabalho terá como objetivo geral compreender a sustentabilidade a partir de uma visão transnacional. E como objetivos específicos traçar as concepções basilares da sustentabilidade e as suas dimensões correlatas; e estudar o Direito Transnacional a partir de uma realidade de sustentabilidade. Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano; e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Direito Transnacional; Dimensões da Sustentabilidade.

Abstract: Sustainability an overview has a design above all ethics, towards the quest for security to life and are not simply related to nature, but the whole relationship between the individual and the whole environment around, presenting as an agenda axiological recognized and valued on a global scale. With this bias thought this article presents in order to work the analysis of sustainability from a transnational view that the result of the study shows to be necessary. The work will as a general objective to understand sustainability from a transnational vision. And as specific objectives outline the basic concepts of sustainability and its related dimensions; and study the Transnational Law from a reality of sustainability. The methodology used was the inductive method for the research; the data processing phase of the Cartesian method and the research report was used inductive base.

Keywords: Sustainability; Transnational Law; Sustainability dimensions.

Introdução

O presente artigo tem como tema central a análise da Sustentabilidade a partir de uma visão transnacional, que pela consequência dos estudos mostra-se necessária.

O desenvolvimento do artigo se dá primordialmente no âmbito do Direito Ambiental, abrangendo-se um pouco na Teoria Política quando do estudo da Transnacionalidade, visando relacionar as temáticas principais do trabalho. Buscaram-se fundamentos em doutrinas nacionais e estrangeiras acerca do tema, bem como reflexões objetivas sobre sua relação.

Portanto, este artigo tem como objetivo geral compreender a sustentabilidade a partir de uma visão transnacional. E como objetivos específicos traçar as concepções basilares da sustentabilidade e suas dimensões correlatas; e estudar o Direito Transnacional a partir de uma realidade de sustentabilidade.

Par tanto o artigo foi dividido em duas partes: Concepções basilares da Sustentabilidade e suas dimensões e o Direito Transnacional numa realidade de Sustentabilidade.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente¹, da categoria², dos conceitos operacionais³, da pesquisa bibliográfica⁴ e do fichamento⁵.

1 Concepções basilares da sustentabilidade e suas dimensões

Sabe-se que todas as discussões concernentes ao direito ambiental a nível mundial tiveram início nos anos 60, o que, na concepção de Gabriel Real Ferrer (2011) (REAL FERRER, 2012(a)), ensejou a “primeira onda” em uma visão de progresso cronológico e impulsos políticos, apresentando seu ápice na primeira conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1972, em Estocolmo, a qual permitiu a proliferação da legislação ambiental e a sua constitucionalização em diversos países.

A “segunda onda” se desenvolveu com a segunda conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1992, sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde começou a haver articulações de movimentos como surgimen-

1 “explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado ao alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. (PASOLD, 2007, p. 241).

2 “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. (PASOLD, 2007, p. 229).

3 “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. (PASOLD, 2007, p. 229).

4 “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, 2007, p. 240).

5 “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. (PASOLD, 2007, p. 233).

de organizações não governamentais (ONG's) e o aumento do número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental; ademais, todos os países participantes passaram a se dotar de abundante e moderna legislação ambiental, dando lugar a uma onda de normas e possibilitando o surgimento do que Gabriel Real Ferrer chamou de "geração da fotocópia"⁶. O grande destaque que se pode dar foram as discussões surgidas acerca das dimensões da sustentabilidade.

A terceira onda surgiu com a conferência mundial sobre o meio ambiente de 2002, ocorrida em Johannesburg, também conhecida como Rio +10, essa sim com um enfoque muito forte no desenvolvimento sustentável. Sendo que foi nessa conferência que finalmente houve a integração das três dimensões da sustentabilidade mais doutrinariamente consideradas: a ambiental, a social e a econômica.

Entretanto, apesar de se reconhecer os avanços que propôs a Conferência, a sensação foi de fracasso e indiferença, pois se acordaram diversas metas e medidas, porém não se instauraram meios efetivos para controlar sua implementação e eficácia, não se dando nenhum passo à institucionalização de uma eficaz governança ambiental planetária, sentimento este que se estendeu até a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente ocorrida no ano de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio +20, tratada como a quarta onda (REAL FERRER, 2012 (a), p. 318).

A referida Conferência, última ocorrida, teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados. (VIEIRA, 2012, p. 50) Seu foco, conforme explana Ricardo Stanziola Vieira (2012, p. 50), teve-se a dois temas centrais: "(...) a transição para a economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável."

6 O que aconteceu foi a grande reprodução das normas umas às outras, sem se considerar qualquer realidade social, econômica, jurídica e ambiental sobre que se projetavam. Sobre o tema ver: REAL FERRER, 2002.

Destacando Paulo Cruz e Zenildo Bodnar (2012, p. 169) que foram basicamente três as propostas da conferência:

A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo status, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Comenta Édis Milaré (2013, p. 1.572) que o que aconteceu durante a Rio+20 foi que esta enfrentou a frieza do cenário internacional, sendo que o principal elemento da sua preparação foi o ceticismo da Cúpula dos Governos e, também, da Cúpula dos Povos. O Brasil era mais uma vez o anfitrião da grande conferência mundial, mas ainda possuía a condição de “emergente”, deixando visíveis as dificuldades internas na preparação da Assembleia.

Desse modo, assim como a última Conferência, a sensação obtida após o término desta foi de fracasso em termo de avanços visíveis.

De todo o exposto, salienta-se que já na segunda conferência mundial se iniciaram as discussões sobre o princípio da sustentabilidade, tema primordial do presente artigo científico.

Nos dizeres de Denise Schmitt Siqueira Garcia (2012, p. 389), o termo sustentabilidade traz diversas conotações e “[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante.”

Juarez Freitas (2012, p. 41) conceitua o Princípio da Sustentabilidade como sendo um

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela

concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Resumindo, o mesmo autor, mais adiante em sua obra, trata que a sustentabilidade suportaria, então, 10 elementos básicos: 1. É princípio constitucional de aplicação direta e imediata; 2. Reclama por resultados justos e não apenas efeitos jurídicos, ou seja, reclama por eficácia; 3. Em ligação à eficácia demanda eficiência; 4. Tem como objetivo tornar o ambiente limpo; 5. Pressupõe probidade nas relações públicas e privadas; 6. 7. 8. Implica prevenção, precaução e solidariedade intergeracional; 9. Implica no reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado e da sociedade; e 10. Todos os demais elementos devem convergir para a ideia de garantir um bem-estar duradouro e multidimensional. (FREITAS, 2012, p. 50)

Correlaciona-se por este viés, também, os ditames de Ramón Martín Mateo (1998, p. 41), que tendo por base o Princípio da Sustentabilidade, considera que não se trata de instaurar uma espécie de utopia, senão bases pragmáticas, que fará compatível o desenvolvimento econômico necessário para que nossos congêneres e seus descendentes possam viver dignamente com o respeito de um entorno biofísico adequado.

Deve-se ainda ter em mente que, na realidade, a sustentabilidade é uma dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta. “Há uma relação complementar entre ambos. A perfeição do ambiente e o homem a perfeição a si mesmo.” (SOARES; CRUZ, 2012, p. 412)

SendonessesentidoquetambémcomentaGabrielRealFerrer(2013, p. 13), afirmando que a sustentabilidade comporta uma noção positiva e

altamente proativa, que supõe a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo.

Dito isto, deve-se considerar o caráter pluridimensional da Sustentabilidade, devendo aqui ser salientada a divergência presente na doutrina quanto à quantidade de dimensões que suportam a sustentabilidade, destacando-se, contudo, que majoritariamente considera-se a existência de três dimensões, chamadas de tripé da Sustentabilidade, que seriam: a dimensão ambiental, a econômica e a social.

Pela doutrina tradicional a sustentabilidade é tratada sob o viés destas três dimensões, todas integralmente correlatas e dependentes para a construção real da sustentabilidade.

Juarez Freitas (2012) trabalha com a ideia de cinco dimensões; além das três tradicionais, ainda existiriam a compreender a ética⁷ e a jurídico-política⁸. Todas as cinco, em conjunto, tornam-se altamente correlatas e possibilitam a construção real da sustentabilidade.

Ademais, ainda salienta-se mais uma dimensão que aos poucos a doutrina está passando a aceitar a existência, chamada por Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Gabriel Real Ferrer de dimensão tecnológica, a qual surge num contexto de evolução do homem ante os avanços da globalização, conforme destacam:

7 A dimensão ética traz a ideia de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, da qual segue a concepção da solidariedade como dever universalizável. A cooperação surgiria, então, como um dever evolutivo da espécie, favorável à continuidade da vida no sistema ambiental, sua busca primordial seria a produção do bem-estar duradouro, como reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres vivos, acima, assim, do antropocentrismo estrito, criando uma ética universal concretizável.

8 A dimensão jurídico-política estabelece que a sustentabilidade determina, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro, apresentando-se como dever constitucional. A sustentabilidade é vista como o princípio jurídico constitucional, imediata e diretamente vinculante, que altera a visão global do Direito, para o qual todos os esforços devem convergir, determinando a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, fazendo com que se jate do modo desproporcional e antijurídico toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intra e intergeracionais.

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma trílice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos. (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 112)

Tal dimensão, conforme comenta Gabriel Real Ferrer (2012 (a), p. 319) é a que marcará as ações para que possamos colocar em marcha para corrigir, se chegarmos a tempo, o rumo atual marcado pela catástrofe. Sem contar que a técnica também define e já definiu nossos modelos sociais, como a roda, as técnicas de navegação, a máquina a vapor, a eletricidade, o automóvel e a televisão, e nesse sentido, a internet, as nanotecnologias e o que se está por chegar também definirá.

Em artigo recente Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz (2015, p. 239-278) trabalham com os fundamentos da premissa tecnológica na sustentabilidade em todas as suas dimensões, destacando que na análise das dimensões clássicas da sustentabilidade o fator tecnológico não é considerado, apesar de ser fundamental, tanto para alcançar o sucesso em cada uma das áreas como para garantir a própria viabilidade da Sustentabilidade.

Feito este adendo, destaca-se algumas das características principais de cada uma das dimensões tradicionalmente consideradas pela doutrina, para que, então, possa-se passar à análise do foco principal do presente trabalho exposto no próximo item.

A dimensão ambiental do Princípio da Sustentabilidade diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da pre-

servação e melhorado se elementos físicos e químicos que fazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra. (GARCIA; GARCIA, 2014, p. 44)

Ela prevê, basicamente, a consideração do direito das gerações atuais e futuras ao ambiente limpo em todos os seus aspectos. Nesse aspecto, essa dimensão trata de abarcar, principalmente, as ideias de que não poderá haver qualidade de vida e longevidade dignas em um ambiente degradado ou no limite, não se podendo ter, quiçá, a manutenção da vida humana, do que resulta o pensamento de que o uso proteja a qualidade ambiental ou não se terá futuro para a espécie humana.

A dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia como finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Ele passou a ser considerado no contexto da sustentabilidade por dois motivos: 1. Não haveria a possibilidade de retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade mundial; e 2. O desenvolvimento econômico estaria interligado com a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade, pois ele é necessário para a diminuição da pobreza alarmante. (GARCIA; GARCIA, 2014, p. 44)

Ela evoca o pesoamento entre a eficiência e a equidade, o que leva ao consequente equilíbrio dos benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades) de empreendimentos públicos e privados, estando tudo isso intimamente ligados à ideia de medição das consequências a longo prazo. Desse modo, a sustentabilidade geraria uma nova economia, visada à reformulação de categorias e comportamentos que busquem o planejamento de longo prazo, a ultrapassagem do culto excessivo dos bens posicionais e um sistema competente de incentivos. (FREITAS, 2012, p. 65-67)

A dimensão social consiste nos aspectos sociais relacionados às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimen-

tação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil. (GARCIA; GARCIA, 2014, p. 44-45)

Basicamente, ela compreende o abrigo dos direitos fundamentais sociais, trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, lidando, deste modo, com a garantia da equidade intra e intergeracional, com a criação de condições para a potencialização das qualidades humanas através, principalmente, da garantia de educação de qualidade; e com o desenvolvimento do garantismo à dignidade de todos os seres presentes no planeta.

A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas de modo a proporcionar a visão da sustentabilidade como o princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

Todo esse aporte teórico trabalhado corrobora com a ideia central de que o destino da espécie humana, e aqui ressalta-se o contexto global e transnacional desse entendimento, remanesce em suas próprias mãos, sendo, então, o motivo principal para escolher a sustentabilidade antes de tudo como oportunidade de assegurar para todas as gerações o direito fundamental ao futuro.

2 O Direito Transnacional numa realidade de sustentabilidade

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que

regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais.

Com base nos elementos de discussão política sobre a necessidade de ser o Direito Transnacional como instrumento de limitação dos poderes transnacionais, é possível se especular que serão intensificados os processos de abdicação das competências soberanas dos estados constitucionais modernos.

A constatação de que o mundo se caracteriza por uma multiplicidade de ordens normativas e poderes não sujeitos a qualquer direito e que o Estado é só uma forma de ordenamento entre outras, ainda que muito importante, é o ponto de partida para se poder entender porque emerge a necessidade de âmbitos de governança e como estaria estruturada.

As estruturas transnacionais poderão operar dentro de um amplo espectro de Estados articulados juridicamente, e a maioria dos conflitos sociais que enfrentam é processada através da adesão ao direito estatal ou através da compatibilidade com ele. (BAUMAN, 2001, p. 132) Mesmo assim, o direito estatal se caracteriza por profundas diferenças de concepções, filosofias regulatórias e tradições jurídicas. Para as organizações internacionais públicas e privadas, o problema de garantir que as ações legais possam se plasmar de forma precisas nos ordenamentos jurídicos nacionais continua sendo um grande desafio.

Fenômenos como os da exclusão social e da insustentabilidade do desenvolvimento põem em xeque ações e o próprio papel do Estado na sua obrigação histórica de zelar pela segurança humana, pela educação e pelos direitos da cidadania. Nesta reflexão, ações como essa transpassam caminhos atípicos: somatório dialógico entre valores como a ética, a justiça e a questão ambiental, amarrando possibilidades para um presente sustentável. Isto significa navegar em busca de riquezas explicativas novas, não apenas necessárias à exegese da fenomenologia dos porquês da desordem social

dadesordemecológica, mastambém parasaberocomo ascoisasacontecem dentro e fora da globalização. (PROCÓPIO FILHO, 2011, p. 67) Nas nações da periferia mundial, amarradas pelas burocracias que deixam de incrementar as conhecidas alternativas de sustentabilidade, o risco é ainda maior. No caso de alguns países, os privilégios de suas elites, a generalizada corrupção e a perversa distribuição da renda sob o patrocínio do próprio Estado, proporcionalmente tingem de sangue, mais que noutros países, a natureza e o tecido social da nação. Daí a degradação ambiental associada à baixíssima qualidade de vida do povo. Daí também a violência. Tudo isso significa ameaça à democracia e à paz, porque fragiliza a unidade nacional, notadamente na região amazônica. Fere a histórica força simbólica desta região por causa da monumental negligência para com o social que, por toda parte, mina as estruturas na qual estão assentadas as bases do Estado Constitucional Moderno. (CRUZ, 2007, p. 17-40)

Não faz sentido o ser humano insistir que pode simplesmente continuar sua evolução enclausurada nos dogmas do Direito Moderno. Todos sabem que a modernidade, apesar de ter representado significativo avanço para a humanidade, acabou sendo todo um sistema teórico de justificação de desigualdades.

As desigualdades em seu sentido mais amplo: social, econômica, cultural e tecnológica, constituem um dos fatores de maior agressão ao ambiente. Estima-se que a miséria e a pobreza respondam por um terço de toda degradação ambiental no planeta.

Neste contexto de crise multidimensional, surge um cenário extremamente receptivo para a emergência de novas instituições políticas e jurídicas que sejam capazes de agregar e articular atitudes solidárias e cooperativas. Com a capacidade de envolver as pessoas, instituições e estados na luta pela proteção de bens e valores imprescindíveis para assegurar a vida plena e duradoura no planeta.

É importante refletir seriamente sobre o câmbio valorativo produzido pelo ambiente criado com o fim da bipolarização ideológica propiciado

pelofimdomundosoviético,pelaglobalizaçãoe,principalmente,pelossintomasevidentesdecriseecológica presentesnoatualcenáriomundial.Pela primeira vezohomemdeu-secontaquepode,efetivamente,pôrtermoà vida na terra.

Aevoluçãodasociedadeeocrescimentoexponencialdacomplexidade,emtodasasdimensões,conduzemàinexorávelcerteza deque não émaissuficienteasseguraramplamentealiberdade,aigualdadematerial, dentreoutrosdireitosdetipoapropriativo,própriosdocapitalismo.Nãose omundoestiveràbeiradocolapsopeloesgotamentodosrecursosnaturais. (REAL FERRER, 2012 (b))

OmonopóliodoEstadoConstitucionalModerno,comoúnicafonte legítimadelealdadepolíticaparaseuscidadãos,começaacederseulugara umconjuntodeidentidadespolíticasmaispluralistasemúltiplas.As pessoascomeçamasedefinircomomembrosdeumacomunidade local,deuma naçãoouumafederação multinacional,deumaregiãoousubcontinente, ecomocidadãosdomundo.Estaevoluçãoseráomotorpropulsorpara a construção dos novos parâmetros de justiça (CRUZ; BODNAR, 2011 (a)). Os seus impulsos universalistas e seus princípios orientarão seus seguidores para além de qualquer compromisso com um só nível de proposição jurídica e para além do Estado Constitucional Moderno na direção da construção de princípios de uma necessária teoria para a justiça transnacional numa globalização democrática. Um bom exemplo é o que ocorre no mundo árabe: enquanto esse artigo é escrito, está ocorrendo uma espécie de transnacionalização da informação que abala as estruturas de regimes ditatoriais.

Em síntese, a compreensão das sustentabilidade, enquanto novo paradigma do direito, deve resultar do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia. Resta à Ciência Jurídica, a importante função de se adequar a esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscose promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum.

Pode-se dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social. Segundo Gabriel Real (2012 (a)), para alcançar uma sociedade sustentável supõe-se que:

- a) a sociedade que consideramos seja planetária, nosso destino é comum não cabe a sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional a margem do que pode ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global decidida aos ativos é indispensável para o progresso da sustentabilidade. Esta exigência exige, entre outras coisas, superar a visão “ocidental” – e, anglo-saxônica que temos do mundo;
- b) alcançarmos um pacto com a terra de modo que nos comprometemos com a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais que fazem possíveis as nossas subsistências como espécie em uma condição ambiental aceitável. É imprescindível reduzir drasticamente nossas demandas de consumo de capital natural para alcançar níveis razoáveis de reposição;
- c) sejamos capazes de alimentar, mas ainda, oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso será preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riquezas. A fome e a pobreza não são sustentáveis;
- d) Recompormos a arquitetura social de modo que acabemos com o modelo opressor que se baseando no conforto e o progresso de apenas algumas “castas” (classes) sociais em exclusão sistemática de legiões de indivíduos desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Alcançar um mínimo limiar de justiça social é uma condição inevitável para caminhar para a sustentabilidade;
- e) construirmos novos modelos de governança (objeto de estudo no próximo item) que assegurem a prevalência dos interesses gerais sobre os individuais seja esses de indivíduos, corporações ou Estado. Trata-se

de politizar a globalização, pondo a serviço das pessoas e estendendo o mecanismo de governo baseado em novas formas de democracia com arquitetura assimétrica e baseada na responsabilidade dos cidadãos;

- d) Será preciso colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns. Não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados, ou apontar soluções eficazes aos problemas que surgem em uma civilização energético-dependente, mas a tecnologia deverá inevitavelmente determinar quais serão os modelos sociais que iremos desenvolver.

Esse conjunto de proposições torna os desafios do nosso tempo ainda maiores. Sobretudo, porque a sustentabilidade emerge como grande potencial axiológico pós-moderno, e que precisa coabitar com os paradigmas da liberdade (indutor do direito moderno), fraternidade e igualdade (indutores das relações sociais), bem como, fomentar o exercício da cidadania, bem como, um sentir e agir solidário na dimensão transnacional.

Portanto, para que a sustentabilidade possa consolidar-se como paradigma dominante, ela deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as variáveis ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas. Sem esquecer-se da jurídica, num contexto de comunicação sistêmica e comunhão dos sistemas que possibilitem o agir democrático, portanto, cidadão e solidário transnacional.

A Sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional deve ser implementada em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade devida e dos elementosabióticos que lhe dão sustentação.

Há um claro sentimento de carência, nesse começo de Século XXI, de um “passo adiante” civilizatório. As últimas gerações humanas são vedoras de um efetivo novo avanço na questão do que se pode chamar de

um mundo solidário e humanizado. (CRUZ; BODNAR, 2009) A modernidade caracterizou um significativo avanço, apesar de um avanço baseado no individualismo. O mundo atual é por demais complexo para seus obsoletos paradigmas teóricos.

Deve-se compreender, não custa repetir já escrevemos em artigos anteriores, que esta nova era não deve ser combatida – seria trabalho inútil – e sim ser objeto de novas teorizações, que possam conduzir a humanidade ao seu episódio seguinte, sempre com a perspectiva de uma evolução positiva.

A complexa crise global atual, que se manifesta em todos os setores da vida humana e da vida de um modo Geral e já começa a envolver por completo a civilização. Ela nos obriga a formular a pergunta se alcançamos o ponto denominado em inglês de *oversea*, aquele ponto que não nos permitir retroceder na história da espécie humana pelo menos tal como foi a finalidade desde o aparecimento das grandes culturas, que marcaram o começo da “consciência histórica”.

Nossa busca por um sentido de pertencimento universal nos lançou para a realidade social e econômica cada vez mais complexas, cada uma delas foi ocupando e transformando o globo terrestre que todos habitamos. (RIFKIN, 2010) Colonizamos até o último metro quadrado do planeta e assentamos as bases de uma civilização efetivamente global que permite a conexão de toda a espécie humana, mas a expensas de um passivo ambiental real, que ameaça a humanidade com o fim da vida no planeta.

Nos momentos atuais de pura perplexidade – com um misto de apoplexia – quando a sociedade humana perde o controle de seu próprio sentido dos conceitos de intimidade e universalidade, quando os temores da humanidade se manifestam em forma de opressão e de uma violência incontrolável. Multiplicam-se as ações terroristas em todo mundo. Como escreve Rifkin, todas as civilizações tiveram seus alertas sobre seus holocaustos. Parece que não está diferente com a civilização moderna.

É em função disso que Rifkin trabalha a evolução humana no atual contexto de transnacionalização como possível a partir da predisposição

empática inscrita na nossa essência humana. Nosso organismo não é um mecanismo aprovado das violências que nós mesmos cometemos contra nós, mas nossa capacidade empática pode representar a oportunidade para unir a espécie humana em torno de elementos de oportunidade que devem ser exercitados de maneira continuada (RIFKIN, 2010). Lamentavelmente, o impulso empático tende a ser colocado numa posição secundária quando as forças sociais se enfrentam por questões pouco ou nada republicanas que ameaçam desintegrá-la (CRUZ; SCGMITZ, 2008).

Podemos estar nos aproximando de um daqueles momentos evolutivos que determinam o surgimento de uma nova idade ou era. Alguns autores tratam esse novo tempo como um terceiro momento do mundo industrializado, com uma fundamental mudança no meio de produção que pode ser chamado, provisoriamente, de claro, de capitalismo distributivo. O Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos, em sua tese de doutorado defendida em dupla titulação (não apenas cotutela como muitos fazem), já trabalhou algumas dessas teorias sobre o capitalismo distributivo (SANTOS, 2015).

Essa nova era do capitalismo distributivo, sobejamente tratado da obra citada de Jeremy Rifkin, pode nos ajudar a propor um novo arcabouço teórico suficiente para permitir que o Direito e a Ciência Jurídica enfrentemos desafios da globalização com um mínimo de possibilidades de êxito. Enfatizando a continentalização desta vez de baixo para cima. Isso implica que os novos critérios de produção sustentáveis sejam distribuídos de maneira mais ou menos igualitária em todo o mundo. (RIFKIN, 2010) É fundamental que todas as regiões do planeta possam desfrutar, pelo menos parcialmente, dos meios necessários para que sejam relativamente autossuficientes de meios para a manutenção de um estilo de vida sustentável. Ao mesmo tempo em que possam conectar-se com diversas regiões em países e continentes, através de redes inteligentes.

Sabe-se perfeitamente das assimetrias existentes entre as diversas regiões do nosso planeta e entre os países que as formam (CRUZ; REAL FERRER, 2010). Isso mostra a necessidade de coabitação entre o para-

digma moderno e o pós-moderno do Direito, entre a busca por âmbitos cada vez mais amplos de liberdade e a limitação desta mesma liberdade em função de se promover a sustentabilidade (CRUZ; REAL FERRER, 2008). É o que já referimos anteriormente como “republicanização da globalização”, com uma efetiva busca pela distribuição da riqueza e equilíbrio ambiental. O grande desafio do ser humano será provar que conseguirá evoluir do individualismo liberal, passando pelas experiências de igualdade relativa dos estados de bem-estar até alcançar a sustentabilidade. Provar que não é um elemento estranho e inadaptável ao planeta Terra, mas que pode não só conviver em harmonia como melhorar as condições gerais de vida.

A proteção do meio ambiente é uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global. Hoje não é mais um desafio exclusivo para a Ciência Jurídica a criação e a sistematização de normas de proteção ao ambiente. O caminho mais complexo e relevante a ser trilhado é o conjunto inter-sistêmico de relações que o ambiente gera com outros bens e valores, principalmente nas perspectivas sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.

Atualmente não é mais suficiente somente o desenvolvimento de teorias jurídicas complexas e sofisticadas em relação a temas e institutos setoriais do fenômeno da convivência humana (CRUZ; BODNAR, 2011 (b)). É de duvidosa utilidade, por exemplo, compreender tecnicamente o significado do direito de propriedade se este valor não é entendido e relacionado com as suas múltiplas manifestações e inúmeras relações que desencadeia, das rotas de colisão, parcial concordância e plena harmonização com outros institutos jurídicos. Inclusive nas suas repercussões econômicas, culturais e tecnológicas.

Desta forma, como o cenário transnacional atual surge a necessidade da emergência da consolidação de um novo paradigma do Direito que deve ser mais dúctil operacionalmente adequado para a produção dialética e democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto de complexidade.

Asustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada (CRUZ; BODNAR, 2011 (b)).

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para a sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados. Exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto instrumento de controle social estatal, emanado de um soberano isolado no planeta, já não produz mais respostas eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade devida e em escala global.

Necessita-se da construção e consolidação de uma sustentabilidade global que sirva como paradigma de aproximação entre os povos e culturas. E a participação da cidadã de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social (CRUZ; OLIVIERO, 2012).

Para o Direito como objeto da Ciência Jurídica, todas estas perspectivas apresentam identificação com a base de valores fundamentais, a inclusão do meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base metaaxiológica ao Direito.

A nova "continentalização", para usar o termo proposto por Rifkin (2010), e a globalização da base da sociedade e que já atinge os lugares mais remotos do planeta, nos permite completar a tarefa de analisar a sociedade humana cada vez mais conectada. Essa condição inaugura a possibilidade de ampliar o sentimento de pertencimento a uma sociedade global com alto grau de empatia e capaz de atuar em situações as mais diversas e nos temas que conformam a vida no planeta.

Considerações finais

As discussões a respeito da Sustentabilidade, tema primordial do presente artigo científico, iniciaram-se na segunda conferência mundial e vêm se desenrolando até o presente momento.

A Sustentabilidade, numa visão geral, concatenando as ideias conceituais trabalhadas no presente artigo, possui uma concepção acima de tudo ética, que trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta.

Sua abrangência é indiscutível e deve ser sempre considerada de caráter pluridimensional, comportando diversas dimensões diretamente interligadas. Conforme apresentado, há divergência doutrinária quanto à quantidade de dimensões que suportam a sustentabilidade, destacando-se, contudo, que majoritariamente considera-se a existência de três dimensões, chamadas de tripé da Sustentabilidade, que seriam: a dimensão ambiental, a dimensão econômica e a dimensão social. Porém, deve-se ser destacada a crescente consideração da chamada dimensão tecnológica, trabalhada por Paulo Márcio Cruz, Gabriel Real Ferrer e Zenildo Bodnar, a qual surge num contexto de evolução do homem ante os avanços da globalização.

A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas de modo a proporcionar a visão da sustentabilidade como princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

Em síntese, a compreensão da sustentabilidade, enquanto novo paradigma do direito de ver resultado do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia. Ela deve ser compreendida como um imperativo ético tridimensional, devendo ser implementada em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.

A realidade é que a proteção do meio ambiente é uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global. Hoje não é mais um desafio exclusivo para a Ciência Jurídica a criação e a sistematização de normas de proteção ao ambiente. O caminho mais complexo e relevante a ser trilhado é o conjunto intersistêmico de relações que o ambiente gera com outros bens e valores, principalmente nas perspectivas sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.

Ante essa relevância da pauta sustentável como novo paradigma da humanidade – e aqui ressalta-se sua escala global de necessária aplicabilidade –, há que se estabelecer que a própria leitura do Direito Transnacional deverá ser feita em sua consequência. Estabelecendo-se a necessária relação direta entre estes dois temas.

Considerando os elementos de discussão política sobre a necessidade de se ter o Direito Transnacional como instrumento de limitação dos poderes transnacionais, é possível se especular que serão intensificados os processos de abdicação das competências soberanas dos estados constitucionais modernos, de modo que as estruturas transnacionais poderão operar dentro de um amplo espectro de Estados articulados juridicamente, e a maioria dos conflitos sociais que enfrentam é processada através da adesão ao direito estatal ou através da compatibilidade com ele.

Fenômenos como os da exclusão social e da insustentabilidade do desenvolvimento põem em xeque ações e o próprio papel do Estado na sua obrigação histórica de zelar pela segurança humana, pela educação e pelos direitos da cidadania. Nesta reflexão, ações como essa transpassam caminhos atípicos: somatório dialógico entre valores como a ética, a justiça e a questão ambiental, amarrando possibilidades para um presente sustentável.

A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada. O que em contrapartida comporta afirmar que sua visibilidade deve ser entendida a partir desse contexto de transnacionalidade.

Referências

- BAUMAN, Zigmund. 44 Cartas do Mundo Líquido Moderno. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001.
- CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e superação do Estado Constitucional Moderno. *Juridicas, Universidade de Caldas – Colômbia*, v. 4, p. 17-40, 2007.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, São Paulo*, v. 5, p. 269-286, 2011.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. La Transnacionalidad y la Emergencia del Estado y del Derecho Transnacionales. *E-LeX Revista, Barcelona*, v. 4, p. 09, 2009.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. *RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Porto Alegre*, v. 3, p. 75-83, 2011.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em 18 de abril de 2016.
- CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 17, n. 1, p. 18-28, abril de 2012.
- CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. A crise financeira mundial, o estado e a democracia econômica. *Novos Estudos Jurídicos - NEJ, Itajaí*, v. 13, n. 2, p. 09-22, agosto de 2008.
- CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como ampliação de seus Fundamentos. *Sequência. Florianópolis*, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.
- CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica. *E-Lex Revista, Barcelona*, v. 5, p. 12-24, 2010.
- CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre el principio republicano. *Novos Estudos Jurídicos - NEJ, Itajaí*, v. 13, n. 01, p. 43-54, janeiro de 2008.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. Revista Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

MARTÍN MATEO, Ramón. Manual de derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

PASOLD, Cesar Luis. Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PROCÓPIO FILHO, Argemiro. Subdesenvolvimento Sustentável. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. Revista Aranzadi de derecho ambiental, Pamplona – España, n. 1, p. 73-93, 2002.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.6, n.2, p. 472-505, agosto de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em 18 de abril de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho. Revista de Derecho Ambiental – Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica, Buenos Aires, p. 65-82, octubre/diciembre 2012.

RIFKIN, Jeremy. La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010.

SANTOS, Rafael Padilha dos. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como regulador da Economia no Espaço Transnacional: uma proposta de economia humanista. Tese de Doutorado (Doutorado em Ciência Jurídica). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Univali, 2015. Disponível em: <<http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/69/Tese%20-%20RAFAEL%20PADILHA%20-%202015%20-%20Dupla.pdf>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 401-418, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>>. Acesso em 18 de abril de 2016.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 48-69, abril de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

▼ recebido em 02 jun. 2016 / aprovado em 20 jul. 2016

Para referenciar este texto:

GARCIA, H. S. CRUZ, P. M. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201-224, jul./dez. 2016.